Documento:550920

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0004675-61.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0041143-68.2021.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: DOUGLAS DOS SANTOS NAKASHOJI LEDAKIS

ADVOGADO: CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO (OAB SP286948)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

- 1 Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não há na espécie.
- 2 Considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus em diferentes Estados pela prática do crime de tráfico de drogas, não se entrevê excesso de prazo, ao revés, o feito

segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.

- 3 Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem.
- 4 Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do advogado CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente DOUGLAS DOS SANTOS NAKASHOJI LEDAKIS que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO (evento 7, dos autos nº 0044812-66.2020.8.27.2729), ora autoridade indicada coatora.

Do compulsar dos autos verifico que a irresignação do Impetrante tem por supedâneo o argumento de que estaria o paciente sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Registro, por oportuno, que o fator tempo não deve ser interpretado de forma única para todos os casos, mas cautelosamente frente às hipóteses concretas, dada a complexidade de cada caso.

Como pontuado na decisão liminar, é certo que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu, e que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária. Com efeito, os fatos que deram origem à demanda primeva são resultado de uma investigação conjunta do GAECO e da DENARC, denominada OPERAÇÃO FEYNMAN, que investiga uma organização criminosa com envolvidos em facções criminosas, para o tráfico de entorpecentes entre os Estados de São Paulo e Tocantins.

Nesses termos, considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus pela prática do crime de tráfico de drogas, não entrevejo excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.

Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra do douto Procurador de Justiça, adotando—o como razão decisória, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em 05.11.2021, imputando ao paciente a prática de crime descrito no artigo 33, caput, art. 35, art. 40, incisos V e VI, todos da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida em 16.11.2021 e os doze réus notificados para apresentar defesa prévia, ressaltando a necessidade da expedição de algumas cartas precatórias, pois sendo tráfico interestadual, alguns réus residem em outras Comarcas. Defesas prévias apresentadas nos eventos 50, 61, 82, 84 (do paciente), 87, 89, 90, 118, 128 dos autos de origem. Observe—se que não há demora injustificável no processo.

Destarte, impende registrar portanto que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não há na espécie.

O Ministério Público de cúpula opinou pelo conhecimento e denegação

definitiva da ordem.

Ex positis, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem pleiteada.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 550920v3 e do código CRC 6f840467. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 21/6/2022, às 16:23:25

0004675-61.2022.8.27.2700

550920 .V3

Documento:550992

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0004675-61.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0041143-68.2021.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: DOUGLAS DOS SANTOS NAKASHOJI LEDAKIS

ADVOGADO: CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO (OAB SP286948)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1 — Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não há na espécie.
2 — Considerando a marcha processual imprimida na origem, notadamente quando envolvidos vários réus em diferentes Estados pela prática do crime de tráfico de drogas, não se entrevê excesso de prazo, ao revés, o feito segue a tramitação em prazo razoável para a espécie.

3 — Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem.

4 - Ordem denegada.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 550992v4 e do código CRC 4f0eb2bb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 22/6/2022, às 14:45:25

0004675-61.2022.8.27.2700

550992 .V4

Documento:550898

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0004675-61.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0041143-68.2021.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: DOUGLAS DOS SANTOS NAKASHOJI LEDAKIS

ADVOGADO: CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO (OAB SP286948)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do advogado CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente DOUGLAS DOS SANTOS NAKASHOJI LEDAKIS que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO (evento 7, dos autos nº 0044812-66.2020.8.27.2729), ora autoridade indicada coatora. Consigna o impetrante que o paciente encontra-se preso em caráter preventivo há mais de 510 (quinhentos e dez) dias sem qualquer previsão de prolação de sua respectiva sentença, tornando a prisão cautelar uma verdadeira antecipação de cumprimento de pena.

Pontua que passados mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, sequer foi designada audiência de instrução e julgamento, não havendo contribuído para a desídia e morosidade do andamento processual.

Ao final, requer liminarmente, a Liberdade Provisória do Paciente, com esteio no art. 660, § 2.º, do CPP, em face do excesso de prazo no término da instrução criminal, expedindo—se a favor ao paciente o competente alvará de soltura. No mérito, a confirmação da ordem.

O presente feito foi distribuído, por prevenção, em 02/05/2022, ao meu relato (evento 1).

Pedido liminar indeferido em 10/05/2022 (evento 2).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se em 06/06/2022 pelo conhecimento do habeas corpus, opinando pela denegação da ordem (evento 11).

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, IV, a, do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 550898v3 e do código CRC b5dc296f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 6/6/2022, às 17:42:7

0004675-61,2022,8,27,2700

550898 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0004675-61.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

PACIENTE: DOUGLAS DOS SANTOS NAKASHOJI LEDAKIS

ADVOGADO: CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO (OAB SP286948)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária